



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas relativa à gestão do Senhor Antônio Azenildo de Araújo Ramos, Ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, abrangendo o exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. tendo em vista a não apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2008, foi realizada Tomada de Contas Especial naquela Prefeitura;
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 215/2007, de 28 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 9.811.100,00 e autorizando abertura de créditos adicionais de R\$ 392.444,00.
3. a receita orçamentária arrecadada foi 17,08% inferior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 47,82% superior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 66.346,40, equivalente a 1,60% da despesa total;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. não envio dos REO para este Tribunal;
8. não comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
9. não envio dos RGF para este Tribunal;
10. não comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;
11. insuficiência financeira (R\$ 3.255.765,87) para pagamentos de curto prazo;
12. não apresentação da regular Prestação de Contas Anual;
13. abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$ 109.873,39;
14. créditos adicionais utilizados sem fonte de recursos;
15. receita não contabilizada no valor de R\$ 2.821.420,25;
16. dedução para formação do FUNDEB (R\$ 317.896,24) não contabilizada;
17. disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 3.925.894,89;
18. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;
19. aplicação de apenas 35,07% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério;
20. aplicação de apenas 23,08% da receita de impostos inclusive os transferidos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
21. aplicação de apenas 7,66% da receita de impostos inclusive os transferidos em ações e serviços públicos de saúde;
22. atraso no pagamento de salários dos servidores;
23. repasse para o Poder Legislativo de 8,53% da receita tributária mais transferências do exercício anterior.
24. não contabilização nem recolhimento de contribuições previdenciárias patronais em favor do Regime Próprio de Previdência (R\$ 196.013,89);
25. retenção das contribuições dos servidores em favor do RPPS a menor (R\$ 59.159,50);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

26. não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores em favor do Regime Próprio de Previdência;
27. não contabilização nem recolhimento de contribuições patronais em favor do INSS (R\$ 136.143,15);
28. retenção dos servidores em favor do INSS a menor (R\$ 62.701,66);
29. não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores em favor do INSS.

O interessado foi notificado na forma regimental e apresentou defesa e documentos de folhas 324/4.394 e 4.396/4.496.

Após o exame dos documentos apresentados a Auditoria considerou parcialmente sanadas as irregularidades relativas à insuficiência financeira, às disponibilidades não comprovadas, às licitações não realizadas que passaram para R\$ 225.586,41, à não contabilização nem recolhimento de contribuições previdenciárias patronais em favor do RPPS, à retenção das contribuições dos servidores em favor do RPPS e à não contabilização nem recolhimento de contribuições patronais ao INSS.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho, após discorrer sobre a matéria, opinou pelo (a):

1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
2. declaração de atendimento parcial dos requisitos da LRF;
3. aplicação de multa ao ex-gestor
4. imputação de débito no valor de R\$ 3.920.032,22 por disponibilidades não comprovadas;
5. comunicação ao CRC acerca da conduta do Sr. José Nunes Maia, ex-contador do Município;
6. recomendação ao atual gestor do Instituto Próprio de Previdência para adoção de medidas judiciais e administrativas no sentido de cobrar os valores das contribuições não repassadas;
7. comunicação à Receita Federal do Brasil das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias de sua competência
8. envio de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis.

No Processo referente a PCA de 2006 Consta às fls. 1582/1586 o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal datado de 14 de novembro de 2008 que trata do débito referente às contribuições previdenciárias não repassadas pela Prefeitura ao INSS durante o período de janeiro de 2004 a agosto de 2008. Também naquele processo consta, no que se refere ao débito com o RPPS, apenas um projeto de Lei encaminhado em 10 de agosto de 2008 à Câmara Municipal, visando ao parcelamento do débito com a Previdência Municipal, porém, não há notícia sobre a aprovação do projeto ou parcelamento efetuado.

Juntamente com a defesa o interessado encaminhou a PCA do exercício relativa ao exercício sob análise com uma solicitação de mudança nos dados contidos no SAGRES. Quando da análise de defesa por parte do órgão técnico, ainda não haviam sido feitas as correções no Sistema, tendo a Auditoria considerado não fidedignos os dados da PCA por divergirem das informações contidas no SAGRES à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

Para efetuar os cálculos dos índices de aplicações em saúde, educação e no magistério, a Auditoria considerou as receitas bases levando em conta as receitas não contabilizadas. Porém no caso das despesas foram consideradas apenas aquelas contabilizadas e constantes no SAGRES.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise dos autos se evidenciou que o interessado enviou os demonstrativos fiscais apenas depois de notificado para apresentação de defesa, cabendo multas pelas falhas. Além disso, não foi encaminhada a comprovação que os documentos tiveram a devida publicação.

Efetivamente, insuficiência financeira para quitar compromissos de curto prazo constituídos no exercício, foi de R\$ 509.805,21. Para obrigações de R\$ 617.737,16 a Prefeitura possuía ao final do exercício apenas R\$ 107.931,95, conforme Balanço Financeiro corrigido enviado após a defesa apresentada. Tal situação pode comprometer a saúde financeira do Município, vez que as obrigações de outros exercícios não foram completamente honradas no exercício sob análise.

O interessado não conseguiu justificar o atraso na remessa da PCA a este Tribunal. Procura responsabilizar o ex-contador do Município pelo fato, mas, não comprova os ditos argumentos. A prestação de Contas foi enviada apenas com a apresentação de defesa do presente processo e o ex-gestor, em suas alegações, reconhece que apenas em 15 de março de 2010 houve a tentativa de protocolar o documento. Ou seja, quase um ano após se vencer o prazo estabelecido legalmente, sendo que o pedido de prorrogação foi feito em abril de 2009.

O ex-Prefeito reconhece a abertura de créditos adicionais sem a necessária autorização legislativa e busca, mais uma vez, responsabilizar o contador à época pelo fato. Ora, cabe ao gestor fazer o acompanhamento da gestão, inclusive dos atos contábeis, não podendo se eximir de suas responsabilidades. No caso, não é apenas uma irregularidade formal ou contábil. Houve um desrespeito à legislação financeira e ao Poder Legislativo ao se abrirem créditos não autorizados, porém a utilização dos créditos se comportou dentro do limite autorizado.

As questões relacionadas com a abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos, receitas não contabilizadas, dedução para formação do FUNDEB não contabilizadas e disponibilidades não comprovadas foram solucionadas com a apresentação da Prestação de Contas e dados do SAGRES corrigidos após a apresentação da defesa.

Tomando como base as correções efetuadas nos valores constantes do SAGRES, os índices mínimos de aplicação se comportaram da seguinte forma:

Percentuais de Aplicações com Recursos do FUNDEB

Discriminação		Valor Anual - R\$
1. Receita do período + aplicações financeiras		1.778.370,13
2. Despesa paga na remuneração do magistério	até 31/12/2008	1.249.518,13
3. "Restos a pagar" pagos até 31/03 do exercício seguinte (magistério)		-
4. Deduções* - magistério		119.308,54
5. Total de aplicações em magistério [(2+3)-4]		1.130.209,59
6. Outras despesas pagas	até 31/12/2008	539.202,28
7. Deduções* - outras		-
8. Total de aplicações em outras despesas (6-7)		539.202,28
9. Percentual de aplicação em magistério (5/1) - (%)		63,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

A divergência entre o valor da receita contida na fl. 217 e no SAGRES com o valor contido na fl. 216 se deve ao equívoco cometido pela auditoria ao considerar e receita do FUNDEB do mês de dezembro como de R\$ 166.104,08 quando na realidade segundo o sítio eletrônico do Banco do Brasil o valor foi de R\$ 130.581,54

Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

a) Apuração da Receita Base de Cálculo

Receita de impostos e transferências	Valor Anual – R\$
Impostos próprios (ISS, IPTU, ITBI, IRRF)	83.299,96
Cota parte do FPM	4.553.152,03
Cota parte do ICMS	493.790,36
Cota parte do IPVA	4.107,48
Cota parte do IPI - exportação	851,03
Cota parte do ITR	599,12
ICMS - Exp. Lei 87/96	1.409,52
Dívida ativa tributária de impostos	-
Total	5.137.209,50

Fonte: SAGRES e comprovantes das receitas.

b) Aplicação na MDE com Recursos de Impostos mais Transferências

Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Valor Anual - R\$	%
Total da Função Educação	2.743.318,19	53,40
(-) Gastos com recursos vinculados (FUNDEB, programas e convênios)	1.992.469,69	38,79
= gastos com recursos próprios	750.848,50	14,62
(-) Exclusões (finalidade diversa) (*)	43.878,40	0,85
(+) Restos a pagar (pagos no 1º trimestre do exercício seguinte - limite do saldo das disponibilidades)	-	
(+) Contribuição automática para o FUNDEB	890.058,82	17,33
= Gastos efetivos em MDE com recursos próprios	1.597.028,92	31,09
Receita de impostos + transferências de impostos	5.137.209,50	100,00
Mínimo a ser aplicado	1.284.302,38	25,00

Fontes: SAGRES e fl. 217



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

Despesas Realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Valor Anual - R\$	%
Total da Função Saúde	1.326.269,87	25,82
(-) Gastos com recursos vinculados (programas e convênios)	515.219,61	10,03
= gastos com recursos próprios	811.050,26	15,79
(-) Exclusões (finalidade diversa)	8.679,18	0,17
(+) Restos a pagar (pagos no 1º trimestre do exercício seguinte - limite do saldo das disponibilidades)	-	
= Gastos efetivos em saúde com recursos próprios (*)	802.371,08	15,62
Receita de impostos + transferências de impostos	5.137.209,50	100,00
Mínimo a ser aplicado	770.581,43	15,00
Aplicação a menor	-	

Fonte SAGRES

Como se pode ver, após análise feita pela Assessoria Técnica do gabinete com base nos dados apresentados pelo SAGRES, após a correção feita pelo gestor os índices mínimos de aplicação foram satisfeitos.

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 31.956,87 se referem a aquisições de refeições, materiais de construção diversos e transportes de doentes ocorridas durante todo o exercício e que, pela natureza, são de difícil previsão, podendo ser dispensado o processo licitatório. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 193.629,54 que representam 2,73% da despesa total, sem nenhuma justificativa para o fato.

Com a correção ocorrida nas informações contidas no SAGRES se verifica que não houve atraso no pagamento dos servidores, pois, de acordo com o sistema, todas as folhas de pagamento foram quitadas no próprio exercício de 2008.

No exercício de 2007, cuja receita serve de base para calcular o repasse devido ao Poder Legislativo, também houve correção no SAGRES no que se refere à receita tributária que na realidade somou R\$ 4.381.830,31. Assim, o total devido seria de R\$ 350.546,42, tendo sido repassados R\$ 364.019,16 que correspondem a 8,30% das receitas e transferências do exercício anterior, ainda acima do permitido que é de 8%, superando o limite em R\$ 13.472,74.

Durante o exercício sob análise não foram contabilizadas e conseqüentemente não foram recolhidas obrigações patronais no montante de R\$ 506.155,59, conforme quadro a seguir:

Vencimento e vantagens fixas efetivos	1.017.102,49
Obrigações patronais devidas ao RPPS	223.762,54
Obrigações patronais recolhidas ao RPPS	0
Vencimentos e vantagens fixas não efetivos	1.476.295,88
Contratação por tempo determinado	690.014,98
Prestadores de serviços contínuos, caracterizando vínculo	21.106,68
Total segurados do INSS	2.187.417,54
Obrigações Patronais devidas ao INSS	481.231,85
Obrigações patronais recolhidas ao INSS	198.838,80
Obrigações não recolhidas ao INSS	282.393,05
Total não recolhido	506.155,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

Além das obrigações contidas no quadro acima deixaram de ser recolhidas contribuições patronais sobre serviços de terceiros que não caracterizam vínculo empregatício e que não fizeram parte do cálculo, tendo em vista as naturezas diversas de serviços.

Além do que foi exposto, deixaram de ser repassadas contribuições retidas em favor do INSS no valor de R\$ 57.703,21 e em favor do RPPS no montante de R\$ 22.682,07.

Vale repetir que o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal datado de 14 de novembro de 2008 trata do débito referente às contribuições previdenciárias não repassadas pela Prefeitura ao INSS durante o período de janeiro de 2004 a agosto de 2008 e que também consta um projeto de Lei encaminhado em 10 de agosto de 2008 à Câmara Municipal, visando ao parcelamento do débito com a Previdência Municipal, porém, não há notícia sobre a aprovação do projeto ou parcelamento efetuado.

Não há como avaliar se deixaram de ser retidas contribuições de servidores ou contratados por tempo determinado, tendo em vista que não há informações nos autos sobre os valores precisos a serem recolhidos pelos servidores, vez que vários deles podem ter atingido o valor máximo de contribuição em outras atividades ou vínculos, cabendo tal fiscalização aos órgãos previdenciários.

Ex positis, voto pela: **a) emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Ex-Prefeito de São José dos Ramos, **Senhor Antônio Azenildo de Araújo Ramos**, relativas ao exercício de 2008; **b) aplicação** ao mesmo de **multas no valor total de R\$ 6.610,20, sendo R\$ 2.805,10 pela não apresentação da Prestação de Contas** em tempo hábil, **igual valor por outras irregularidades** nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE e **R\$ 1.000,00** pela não apresentação dos demonstrativos fiscais; **c) assinatura** ao mesmo do prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; **d) declaração** do atendimento parcial às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos, considerando a falta de recolhimento de obrigações patronais, de envio e publicação de demonstrativos fiscais; **e) recomendação** à atual gestora para observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas pelo seu antecessor; e) **Informação** à supracitada autoridade de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; f) **remessa** de peças ao Ministério Público para as providências a seu cargo.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

Objeto: Tomada de Contas Especial

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Antônio Azenildo de Araújo Ramos

Advogado: Eduardo Henrique Marinho Alves

*Prefeitura Municipal São José dos Ramos. Responsabilidade do Senhor Antônio Azenildo de Araújo Ramos. Tomada de Contas relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer **contrário** à aprovação das contas.*

PARECER PPL – TC – 00264 /10

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **TOMADA DE CONTAS DE GOVERNO** do Senhor Antônio Azenildo de Araújo Ramos e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Assim fizeram, tendo em vista a ocorrência de irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

O interessado enviou os demonstrativos fiscais apenas depois de notificado para apresentação de defesa, cabendo multas pelas falhas. Além disso, não foi encaminhada a comprovação que os documentos tiveram a devida publicação.

Efetivamente a insuficiência financeira para quitar compromissos de curto prazo constituídos no exercício, foi de R\$ 509.805,21. Para obrigações de R\$ 617.737,16 a Prefeitura possuía ao final do exercício apenas R\$ 107.931,95, conforme Balanço Financeiro corrigido enviado após a defesa apresentada. Tal situação pode comprometer a saúde financeira do Município, vez que as obrigações de outros exercícios não foram completamente honradas no exercício sob análise.

O interessado não conseguiu justificar o atraso na remessa da PCA a este Tribunal. Procura responsabilizar o ex-contador do Município pelo fato, mas, não comprova os ditos argumentos. A prestação de Contas foi enviada apenas com a apresentação de defesa do presente processo e o ex-gestor, em suas alegações, reconhece que apenas em 15 de março de 2010 houve a tentativa de protocolar o documento. Ou seja, quase um ano após se vencer o prazo estabelecido legalmente, sendo que o pedido de prorrogação foi feito em abril de 2009.

O ex-Prefeito reconhece a abertura de créditos adicionais sem a necessária autorização legislativa e busca, mais uma vez, responsabilizar o contador à época pelo fato. Ora cabe ao gestor fazer o acompanhamento da gestão, inclusive dos atos contábeis, não podendo se eximir de suas responsabilidades. No caso, não é apenas uma irregularidade formal ou contábil. Houve um desrespeito à legislação financeira e ao Poder Legislativo ao se abrir créditos não autorizados, porém a utilização dos créditos se comportou dentro do limite autorizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

As questões relacionadas com a abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos, receitas não contabilizadas, dedução para formação do FUNDEB não contabilizadas e disponibilidades não comprovadas foram solucionadas com a apresentação da Prestação de Contas e dados do SAGRES corrigidos após a apresentação da defesa.

Tomando como base as correções efetuadas nos valores constantes do SAGRES, os índices mínimos de aplicação se comportaram da seguinte forma:

Percentuais de Aplicações com Recursos do FUNDEB

Discriminação		Valor Anual - R\$
1. Receita do período + aplicações financeiras		1.778.370,13
2. Despesa paga na remuneração do magistério	até 31/12/2008	1.249.518,13
3. "Restos a pagar" pagos até 31/03 do exercício seguinte (magistério)		-
4. Deduções* - magistério		119.308,54
5. Total de aplicações em magistério [(2+3)-4]		1.130.209,59
6. Outras despesas pagas	até 31/12/2208	539.202,28
7. Deduções* - outras		-
8. Total de aplicações em outras despesas (6-7)		539.202,28
9. Percentual de aplicação em magistério (5/1) - (%)		63,55

A divergência entre o valor da receita contido na fl. 217 e no SAGRES com o valor contido na fl. 216 se deve ao equívoco cometido pela auditoria ao considerar e receita do FUNDEB do mês de dezembro como de R\$ 166.104,08 quando na realidade segundo o sítio do Banco do Brasil o valor foi de R\$ 130.581,54

Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Apuração da Receita Base de Cálculo

Receita de impostos e transferências	Valor Anual – R\$
Impostos próprios (ISS, IPTU, ITBI, IRRF)	83.299,96
Cota parte do FPM	4.553.152,03
Cota parte do ICMS	493.790,36
Cota parte do IPVA	4.107,48
Cota parte do IPI - exportação	851,03
Cota parte do ITR	599,12
ICMS - Exp. Lei 87/96	1.409,52
Dívida ativa tributária de impostos	-
Total	5.137.209,50

Fonte: SAGRES e comprovantes das receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

Aplicação na MDE com Recursos de Impostos mais Transferências

Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Valor Anual - R\$	%
Total da Função Educação	2.743.318,19	53,40
(-) Gastos com recursos vinculados (FUNDEB, programas e convênios)	1.992.469,69	38,79
= gastos com recursos próprios	750.848,50	14,62
(-) Exclusões (finalidade diversa) (*)	43.878,40	0,85
(+) Restos a pagar (pagos no 1º trimestre do exercício seguinte - limite do saldo das disponibilidades)	-	
(+) Contribuição automática para o FUNDEB	890.058,82	17,33
= Gastos efetivos em MDE com recursos próprios	1.597.028,92	31,09
Receita de impostos + transferências de impostos	5.137.209,50	100,00
Mínimo a ser aplicado	1.284.302,38	25,00

Fontes: SAGRES e fl. 217

Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

Despesas Realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Valor Anual - R\$	%
Total da Função Saúde	1.326.269,87	25,82
(-) Gastos com recursos vinculados (programas e convênios)	515.219,61	10,03
= gastos com recursos próprios	811.050,26	15,79
(-) Exclusões (finalidade diversa)	8.679,18	0,17
(+) Restos a pagar (pagos no 1º trimestre do exercício seguinte - limite do saldo das disponibilidades)	-	
= Gastos efetivos em saúde com recursos próprios (*)	802.371,08	15,62
Receita de impostos + transferências de impostos	5.137.209,50	100,00
Mínimo a ser aplicado	770.581,43	15,00
Aplicação a menor	-	

Fonte SAGRES

Como se pode ver, após análise feita pela Assessoria Técnica do gabinete com base nos dados apresentados pelo SAGRES após a correção feita pelo gestor os índices mínimos de aplicação foram satisfeitos.

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 31.956,87 se referem a aquisições de refeições, materiais de construção diversos e transportes de doentes ocorridas durante todo o exercício e que, pela natureza, são de difícil previsão, podendo ser dispensado o processo licitatório. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 193.629,54 que representam 2,73% da despesa total, sem nenhuma justificativa para o fato.

Com a correção ocorrida nas informações contidas no SAGRES se verifica que não houve atraso no pagamento dos servidores, pois, de acordo com o sistema, todas as folhas de pagamento foram quitadas no próprio exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

No exercício de 2007, cuja receita serve de base para calcular o repasse devido ao Poder Legislativo, também houve correção no SAGRES no que se refere à receita tributária que na realidade somou R\$ 4.381.830,31. Assim, o total devido seria de R\$ 350.546,42, tendo sido repassado R\$ 364.019,16 que correspondem a 8,30% das receitas e transferências do exercício anterior, ainda acima do permitido que é de 8%, superando o limite em R\$ 13.472,74.

Durante o exercício sob análise não foram contabilizadas e conseqüentemente não foram recolhidas obrigações patronais no montante de R\$ 506.155,59, conforme quadro a seguir:

Vencimento e vantagens fixas efetivos	1.017.102,49
Obrigações patronais devidas ao RPPS	223.762,54
Obrigações patronais recolhidas ao RPPS	0
Vencimentos e vantagens fixas não efetivos	1.476.295,88
Contratação por tempo determinado	690.014,98
Prestadores de serviços contínuos, caracterizando vínculo	21.106,68
Total segurados do INSS	2.187.417,54
Obrigações Patronais devidas ao INSS	481.231,85
Obrigações patronais recolhidas ao INSS	198.838,80
Obrigações não recolhidas ao INSS	282.393,05
Total não recolhido	506.155,59

Além das obrigações contidas no quadro acima deixaram de ser recolhidas contribuições patronais sobre serviços de terceiros que não caracterizam vínculo empregatício e que não fizeram parte do cálculo, tendo em vista as naturezas diversas de serviços.

Além do que foi exposto, deixaram de ser repassadas contribuições retidas em favor do INSS no valor de R\$ 57.703,21 e em favor do RPPS no montante de R\$ 22.682,07.

Vale repetir que o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal datado de 14 de novembro de 2008 trata do débito referente às contribuições previdenciárias não repassadas pela Prefeitura ao INSS durante o período de janeiro de 2004 a agosto de 2008 e que também consta um projeto de Lei encaminhado em 10 de agosto de 2008 à Câmara Municipal, visando o parcelamento do débito com a Previdência Municipal, porém, não há notícia sobre a aprovação do projeto ou parcelamento efetuado.

Não há como avaliar se deixaram de ser retidas contribuições de servidores ou contratados por tempo determinado, tendo em vista que não há informações nos autos sobre os valores precisos a ser recolhidos pelos servidores, vez que vários deles podem ter atingido o valor máximo de contribuição em outras atividades ou vínculos, cabendo tal fiscalização aos órgãos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de novembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

Objeto: Tomada de Contas Especial

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Antônio Azenildo de Araújo Ramos

Advogado: Eduardo Henrique Marinho Alves

Prefeitura Municipal de São José dos Ramos.
Responsabilidade do Senhor Antônio Azenildo de Araújo Ramos. Tomada de Contas relativa ao exercício de 2008. Emissão de Parecer Contrário. Declaração de atendimento parcial às determinações da LRF. Aplicação de multas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 01261 /10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO Senhor Antônio Azenildo de Araújo Ramos*, ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) **APLICAR** ao Senhor Antônio Azenildo de Araújo Ramos multas no valor total de R\$ 6.610,20, sendo R\$ 2.805,10 pela não apresentação da Prestação de Contas em tempo hábil, igual valor por outras irregularidades nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE e **R\$ 1.000,00** pela não apresentação dos demonstrativos fiscais; b) **ASSINAR** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; c) **DECLARAR** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais, envio e publicação de demonstrativos fiscais; d) **RECOMENDAR** a atual gestora a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas pelo seu antecessor; e) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. f) **REMETER** ao Ministério Público Comum peças do processo para as providências a seu cargo.

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

O interessado enviou os demonstrativos fiscais apenas depois de notificado para apresentação de defesa, cabendo multas pelas falhas. Além disso, não foi encaminhada a comprovação que os documentos tiveram a devida publicação.

Efetivamente a insuficiência financeira para quitar compromissos de curto prazo constituídos no exercício, foi de R\$ 509.805,21. Para obrigações de R\$ 617.737,16 a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

possuía ao final do exercício apenas R\$ 107.931,95, conforme Balanço Financeiro corrigido enviado após a defesa apresentada. Tal situação pode comprometer a saúde financeira do Município, vez que as obrigações de outros exercícios não foram completamente honradas no exercício sob análise.

O interessado não conseguiu justificar o atraso na remessa da PCA a este Tribunal. Procura responsabilizar o ex-contador do Município pelo fato, mas, não comprova os ditos argumentos. A prestação de Contas foi enviada apenas com a apresentação de defesa do presente processo e o ex-gestor, em suas alegações, reconhece que apenas em 15 de março de 2010 houve a tentativa de protocolar o documento. Ou seja, quase um ano após se vencer o prazo estabelecido legalmente, sendo que o pedido de prorrogação foi feito em abril de 2009.

O ex-Prefeito reconhece a abertura de créditos adicionais sem a necessária autorização legislativa e busca, mais uma vez, responsabilizar o contador à época pelo fato. Ora cabe ao gestor fazer o acompanhamento da gestão, inclusive dos atos contábeis, não podendo se eximir de suas responsabilidades. No caso, não é apenas uma irregularidade formal ou contábil. Houve um desrespeito à legislação financeira e ao Poder Legislativo ao se abrir créditos não autorizados, porém a utilização dos créditos se comportou dentro do limite autorizado.

As questões relacionadas com a abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos, receitas não contabilizadas, dedução para formação do FUNDEB não contabilizadas e disponibilidades não comprovadas foram solucionadas com a apresentação da Prestação de Contas e dados do SAGRES corrigidos após a apresentação da defesa.

Tomando como base as correções efetuadas nos valores constantes do SAGRES, os índices mínimos de aplicação se comportaram da seguinte forma:

Percentuais de Aplicações com Recursos do FUNDEB

Discriminação		Valor Anual - R\$
1. Receita do período + aplicações financeiras		1.778.370,13
2. Despesa paga na remuneração do magistério	até 31/12/2008	1.249.518,13
3. "Restos a pagar" pagos até 31/03 do exercício seguinte (magistério)		-
4. Deduções* - magistério		119.308,54
5. Total de aplicações em magistério [(2+3)-4]		1.130.209,59
6. Outras despesas pagas	até 31/12/2008	539.202,28
7. Deduções* - outras		-
8. Total de aplicações em outras despesas (6-7)		539.202,28
9. Percentual de aplicação em magistério (5/1) - (%)		63,55

A divergência entre o valor da receita contido na fl. 217 e no SAGRES com o valor contido na fl. 216 se deve ao equívoco cometido pela auditoria ao considerar e receita do FUNDEB do mês de dezembro como de R\$ 166.104,08 quando na realidade segundo o sítio do Banco do Brasil o valor foi de R\$ 130.581,54

Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Apuração da Receita Base de Cálculo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

Receita de impostos e transferências	Valor Anual – R\$
Impostos próprios (ISS, IPTU, ITBI, IRRF)	83.299,96
Cota parte do FPM	4.553.152,03
Cota parte do ICMS	493.790,36
Cota parte do IPVA	4.107,48
Cota parte do IPI - exportação	851,03
Cota parte do ITR	599,12
ICMS - Exp. Lei 87/96	1.409,52
Dívida ativa tributária de impostos	-
Total	5.137.209,50

Fonte: SAGRES e comprovantes das receitas.

Aplicação na MDE com Recursos de Impostos mais Transferências

Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Valor Anual - R\$	%
Total da Função Educação	2.743.318,19	53,40
(-) Gastos com recursos vinculados (FUNDEB, programas e convênios)	1.992.469,69	38,79
= gastos com recursos próprios	750.848,50	14,62
(-) Exclusões (finalidade diversa) (*)	43.878,40	0,85
(+) Restos a pagar (pagos no 1º trimestre do exercício seguinte - limite do saldo das disponibilidades)	-	
(+) Contribuição automática para o FUNDEB	890.058,82	17,33
= Gastos efetivos em MDE com recursos próprios	1.597.028,92	31,09
Receita de impostos + transferências de impostos	5.137.209,50	100,00
Mínimo a ser aplicado	1.284.302,38	25,00

Fontes: SAGRES e fl. 217

Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

Despesas Realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Valor Anual - R\$	%
Total da Função Saúde	1.326.269,87	25,82
(-) Gastos com recursos vinculados (programas e convênios)	515.219,61	10,03
= gastos com recursos próprios	811.050,26	15,79
(-) Exclusões (finalidade diversa)	8.679,18	0,17
(+) Restos a pagar (pagos no 1º trimestre do exercício seguinte - limite do saldo das disponibilidades)	-	
= Gastos efetivos em saúde com recursos próprios (*)	802.371,08	15,62
Receita de impostos + transferências de impostos	5.137.209,50	100,00
Mínimo a ser aplicado	770.581,43	15,00
Aplicação a menor	-	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

Como se pode ver, após análise feita pela Assessoria Técnica do gabinete com base nos dados apresentados pelo SAGRES após a correção feita pelo gestor os índices mínimos de aplicação foram satisfeitos.

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 31.956,87 se referem a aquisições de refeições, materiais de construção diversos e transportes de doentes ocorridas durante todo o exercício e que, pela natureza, são de difícil previsão, podendo ser dispensado o processo licitatório. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 193.629,54 que representam 2,73% da despesa total, sem nenhuma justificativa para o fato.

Com a correção ocorrida nas informações contidas no SAGRES se verifica que não houve atraso no pagamento dos servidores, pois, de acordo com o sistema, todas as folhas de pagamento foram quitadas no próprio exercício de 2008.

No exercício de 2007, cuja receita serve de base para calcular o repasse devido ao Poder Legislativo, também houve correção no SAGRES no que se refere à receita tributária que na realidade somou R\$ 4.381.830,31. Assim, o total devido seria de R\$ 350.546,42, tendo sido repassado R\$ 364.019,16 que correspondem a 8,30% das receitas e transferências do exercício anterior, ainda acima do permitido que é de 8%, superando o limite em R\$ 13.472,74.

Durante o exercício sob análise não foram contabilizadas e conseqüentemente não foram recolhidas obrigações patronais no montante de R\$ 506.155,59, conforme quadro a seguir:

Vencimento e vantagens fixas efetivos	1.017.102,49
Obrigações patronais devidas ao RPPS	223.762,54
Obrigações patronais recolhidas ao RPPS	0
Vencimentos e vantagens fixas não efetivos	1.476.295,88
Contratação por tempo determinado	690.014,98
Prestadores de serviços contínuos, caracterizando vínculo	21.106,68
Total segurados do INSS	2.187.417,54
Obrigações Patronais devidas ao INSS	481.231,85
Obrigações patronais recolhidas ao INSS	198.838,80
Obrigações não recolhidas ao INSS	282.393,05
Total não recolhido	506.155,59

Além das obrigações contidas no quadro acima deixaram de ser recolhidas contribuições patronais sobre serviços de terceiros que não caracterizam vínculo empregatício e que não fizeram parte do cálculo, tendo em vista as naturezas diversas de serviços.

Além do que foi exposto, deixaram de ser repassadas contribuições retidas em favor do INSS no valor de R\$ 57.703,21 e em favor do RPPS no montante de R\$ 22.682,07.

Vale repetir que o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal datado de 14 de novembro de 2008 trata do débito referente às contribuições previdenciárias não repassadas pela Prefeitura ao INSS durante o período de janeiro de 2004 a agosto de 2008 e que também consta um projeto de Lei encaminhado em 10 de agosto de 2008 à Câmara Municipal, visando o parcelamento do débito com a Previdência Municipal, porém, não há notícia sobre a aprovação do projeto ou parcelamento efetuado.

Não há como avaliar se deixaram de ser retidas contribuições de servidores ou contratados por tempo determinado, tendo em vista que não há informações nos autos sobre os valores precisos a ser recolhidos pelos servidores, vez que vários deles podem ter atingido o valor máximo de contribuição em outras atividades ou vínculos, cabendo tal fiscalização aos órgãos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00737/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de novembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial